



BOLETIM EMERGENCIAL

CONTRATO Nº 2020.03.27.001

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM E A CONTRATADA J RAMOS FEIJO EMPREENDIMENTOS EIRELI, NA FORMA ABAIXO E EM CONFORMIDADE COM A LEI 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES

DO OBJETO — Constitui objeto do presente instrumento a aquisição de equipamento hospitalar, denominado ventilador pulmonar universal, em conformidade com os requisitos da Diretiva Comunitária relativa aos dispositivos médicos 93/42/CEE, tendo em vista a recente pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), que está se alastrando pelo Brasil, já com casos de óbitos confirmados no Estado do Rio de Janeiro, sendo assim necessário o equipamento para montar uma sala de isolamento para atendermos os casos confirmados, em pacientes que necessitem de ventilação mecânica, orientação seguida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde do Brasil, visando atender necessidades do PMAM, contratação emergencial amparada no Decreto Municipal nº 2148/2020 de 20 de março de 2020 conforme Requisição 030/2020 e anexos, Processo Administrativo nº 3589/2020

DO PREÇO, DO PAGAMENTO E DO REAJUSTE — O MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA em contrapartida a aquisição de material, a importância estimada em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

DO PRAZO — O presente instrumento terá o prazo de entrega única e imediata, após a emissão da nota de empenho e/ou assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por conveniência das partes, em conformidade com o que dispõe o art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA — A despesa decorrente desta contratação correrá à conta da Dotação Orçamentária Nº. 10.302.0034.2.071-4.4.90.52.00 – SEMSA/FMS, Empenho nº167/2020.

Prefeitura Municipal de Silva Jardim, 27 de março de 2020.

Josiane da Ferreira da Silva do Espírito Santo

SEMSA/FMS
MAT. 2877/0

J Ramos Feijo Empreendimentos EIRELI
Contratada

DECRETO Nº 2155/2020 DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Disciplina, no âmbito do Município de Silva Jardim – RJ, o funcionamento parcial do comércio e serviços e dá outras providências.

Considerando a ausência de casos confirmados para o coronavírus no Município até o presente momento e no intuito de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana bem como resguardar o direito da coletividade, o Prefeito de Silva Jardim, no uso de suas atribuições

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado por mais 15 (quinze) dias os efeitos do Decreto 2145/2020, reconhece a necessidade de manutenção do estado de emergência nos termos do Decreto 2148/2020 e determinações do Decreto 2149/2020.

Art. 2º - Durante a vigência do Estado de Emergência decretado no Município de Silva Jardim, de forma excepcional, fica autorizado o funcionamento do comércio e serviços para todos os seguimentos, com a exceção:

- I – de hotéis, pousadas e hospedarias em geral;
- II – da locação de imóveis para fins de temporada e aluguel de imóveis através do sistema de locação Airbnb e/ou similares;
- III – Do funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;
- IV – Do funcionamento de centros comerciais e estabelecimentos congêneres;

Art. 3º - Restaurantes, lanchonetes, bares e lojas de conveniência somente poderão funcionar em atendimento no sistema delivery e sistema “pegue e leve”.

§ 1º - Fica vedado o uso de mesas para atendimento rotativo e/ou abertura do salão;

§ 2º - O atendimento deverá ser realizado exclusivamente através da



porta principal do estabelecimento, não sendo permitido o ingresso de clientes no interior do estabelecimento.

Art. 4º - Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos que atuam como ponto de apoio ao caminhoneiro, estando vedado o sistema de serviço de alimentação "self-service";

Art. 5º - Todos os estabelecimentos contidos neste decreto deverão afixar em local de fácil identificação instruções acerca dos cuidados de proteção contra o coronavírus;

Art. 6º - Os estabelecimentos já autorizados e os contemplados neste decreto deverão aplicar medidas de higienização garantindo a segurança de funcionários e clientes;

Art. 7º - Como medidas de segurança deverão ser afixadas no chão dos estabelecimentos marcações através de faixas adesivas, pinturas ou outro meio de identificação visual no intuito de demarcar uma distância segura entre clientes e funcionários, além da disponibilização de álcool gel de modo a se evitar a propagação do vírus COVID-19;

§1º - A distância segura de que trata o caput deste artigo é de, no mínimo, 1,5 metros.

§2º - As demarcações devem ser dispostas de forma a ordenar distância segura em filas para pagamento, entre clientes e funcionários em balcão de atendimento;

§ 3º - Os estabelecimentos que formarem filas externas deverão disponibilizar funcionário para controle e orientação das medidas de segurança neste ambiente.

Art 8º - Os estabelecimentos devem funcionar com sua capacidade de atendimento reduzida, em número proporcional às suas dimensões, mantendo fluxo seguro de pessoas nos estabelecimentos, conforme distância mínima delimitada no art. 6º, § 1º.

§ 1º - O controle de fluxo deverá ser rigorosamente observado;

§ 2º - O descumprimento da regra contida no caput enseja ao infrator as penas administrativas, cíveis e criminais.

Art. 9º - Os estabelecimentos contemplados por este Decreto poderão permanecer em funcionamento durante o horário compreendido entre 07:00hs e 22:00hs.

Art. 10º - O funcionamento parcial do comércio visa tão somente a garantia de atendimento das necessidades emergenciais da população, não ensejando autorização para livre circulação, devendo ser praticado o distanciamento social.

Art 11º - Fica vedada a permanência e/ou aglomeração de pessoas nos estabelecimentos autorizados ao funcionamento bem como nos logradouros públicos.

Art 12º - Ficam autorizados os agentes de Segurança Pública a impedir e/ou dissipar as aglomerações, restando aos infratores deste decreto sua condução perante autoridade policial por infração aos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, bem como regular comunicação do fato ao Ministério Público.

Art. 13º - A Secretária de Segurança Pública deverá adotar, como medida de controle sanitário, nas barreiras instaladas nas entradas do Município, a verificação de temperatura de todos os que forem autorizados a ingressar no Município;

§ 1º - Aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 38°C, deverão ser encaminhados ao controle de triagem de saúde;

§ 2º - O descumprimento das determinações emitidas pelos agentes do controle de barreiras enseja ao infrator no crime de desobediência;

Art 14º - As medidas previstas no presente Decreto poderão ser prorrogadas ou suprimidas, de acordo com a evolução da pandemia e das orientações das autoridades de saúde;

Art 15º - Ficam revogados os decretos 2152/20 e 2153/20;

Art 16º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário, vigorando enquanto durar a situação de emergência decretada no Município.
Silva Jardim, 31 de março de 2020.

JAIME FIGUEIREDO LIMA
PREFEITO